

**Recurso nº 608/2008**

**Recorrente:** A (XXX)

**Recorrida:** Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL  
(澳門旅遊娛樂有限公司)

***A*** *cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:*

A (XXX), com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. a quantia de MOP\$771,049.87 a título de compensação por conta do trabalho prestado pelo Autor durante os períodos de descanso anual, semanal e de feriados obrigatórios;
- b. a quantia de MOP\$475,421.60 por conta da lesão da personalidade física e psíquica do Autor adveniente da violação do seu direito ao repouso e aos lazeres;
- c. a quantia de MOP\$486,791.98 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado pelo Autor nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios;
- d. a quantia de MOP\$72,840.93 a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta da violação por banda da Ré do direito ao descanso anual do Autor;

- e. Tudo no valor de MOP\$1,791,380.98 (cfr. doc. n.º 9) acrescido de juros vincendos até ao integral pagamento, bem como das custas e condigna procuradoria.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzida a excepção de pagamento, e, correndo todos os termos processuais no processo nº CV1-06-0006-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Mmº Juiz titular do processo decidiu procedente a excepção deduzida pela ré e em consequência, absolveu a ré dos pedidos.

Inconformado com a decisão recorreu o autor alegando nos seus precisos termos das alegações constantes das fls. 828 a 835 dos autos que se dão por integralmente reproduzidas.

- A. O despacho de fls. 473 e ss. não seleccionou a matéria de facto indicada na reclamação de fls. 197 e ss., o que: (i) inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 194 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente à luz da cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM, e da anulabilidade do negócio usurário de fls. 194; e (ii) impediu que fosse negocial da ora Recorrente não foi livre na sua formação e subsequente externalização.
- B. O despacho de fls. 473 e ss. proferido sobre a reclamação de fls. 452 e ss. – na parte em que indeferiu o aditamento à base instrutória da matéria alegada nos artigos 73º, 94º, 95º e 160º da p.i. e 78º, 83º, 85º a 91º, 96º a 98º, 137º da Resposta à Contestação,

- violou o disposto no artigo 430º, n.º 1 do CPCM, pelo que deverá ser revogado e substituído por outro que alargue a Base Instrutória e ordene a realização de novo julgamento sobre a matéria que nela for aditada.

- C. Os elementos de prova produzidos nos autos e especificados no corpo destas alegações não suportam a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria dos quesitos 39.º e 40.º da Base Instrutória, os quais deveriam, por isso, ter sido dados como “PROVADOS”.
- D. Desde logo, porque o Tribunal a quo não tomou em consideração um facto instrumental que resultou da discussão da causa, ou seja, o facto de ser a Ré quem continuava a pagar o salário ao A. à data da assinatura da declaração referida na alínea J).
- E. Este facto foi comprovado não só pelo depoimento do **B** (XXX) como também foi corroborado pelos documentos de fls. 761 e 767, parágrafo 8, no qual a Ré confessa que é ela quem continua a “processar” os salários dos seus ex-trabalhadores.
- F. Ao não tomar em consideração este facto instrumental essencial à resposta ao quesito 40.º da Base Instrutória e à apreciação da questão da nulidade do negócio referido em J) dos Factos Assentes, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 5.º, n.º 2, 436.º e 562.º, n.º 3, in fine, todos do CPCM, porque não fez o exame crítico das provas de que lhe cumpria conhecer.
- G. Subsidiariamente, o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342.º, n.º 1 do CCM porque não retirou dos factos provados na

alínea J) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 761 e 767 e no Ofício de fls. 269 e ss. e na primeira parte do documento de fls. 194, a ilação de que quando o A. assinou o documento de fls. 194, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.

- H. A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral do A. cessara com a sua transferência para a SJM, violou o art.º 567.º, o art.º 5.º, n.º 1 e 2, 434.º, e 562.º, n.º 3, todos do CPCM, bem como o artigo 111.º do Código Comercial.
- I. Isto porque se trata de um facto notório (também provado documentalmente nos autos) que a SJM passou a explorar o complexo económico em que o A exercia a sua actividade, o qual se destacou como parte da empresa explorada pela Ré, e o A continuou ao serviço da SJM em execução do contrato anteriormente celebrado, o que é suficiente para, em face do art.º 111.º do Código Comercial afirmar que aquele contrato subsistiu e que a segunda R. sucedeu na posição que a primeira ocupava no mesmo contrato.
- J. Ao pressupor que a relação laboral do A. cessara com a sua transferência para a SJM em 1 de Abril de 2002 (sem qualquer contrato!) ou posteriormente em Julho do mesmo ano, com a formalização contratual dessa transferência, o Tribunal a quo violou também o disposto nos artigos 427.º CC de 1966 e art.º 420.º do CC actual e/ou do artigo 111.º do Código Comercial, dado que modificação da relação laboral foi meramente subjectiva, isto é, do lado do empregador, que, formalmente, passou a ser a SJM em vez da STDm.

- K. A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 194 não se reporta a qualquer dívida - como exige e pressupõe o disposto no art.º 854.º, n.º 1 do CCM - mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes<sup>1</sup>, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.
- L. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, não é correcto invocar-se tal figura quando o trabalhador declara por escrito, que recebido, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29,445.52 da STDm, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direito (...), nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDm subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDm, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laborab.
- M. Isto porque o contrato de remissão previsto no art.º 854.º, n.º 1 do CCM apenas consente ao credor remitir dívidas e não eventuais dividas!
- N. Dívidas, entendidas com o significado com que este conceito técnico jurídico é usado no artigo 854.º, n.º 1 do CCM, ou seja,

---

<sup>1</sup> [Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008]

como «a prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor.» <sup>2</sup>

- O. Ora da declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 194 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade de bitória em que estivesse constituída perante a ora Recorrente.
- P. Por isso «tem-se entendido que declarações abstractas, imprecisas e genéricas em que o trabalhador declare que a entidade patronal nada lhe deve em virtude da relação laboral, não podem assumir a relevância jurídica da remissão de dívida tal qual a mesma é definida pelo art. 863º do C. Civil. [cfr. Ac.cit. da Relação de Évora]
- Q. O mesmo raciocínio se aplica mutatis mutandis à figura do reconhecimento negativo de dívida, cujos pressupostos também se não verificam no caso em apreço.
- R. Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da “declaração” (聲明書) relativa ao “prémio de serviço” (服務獎金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287.º do Código Civil ex vi do artigo 33.º e do art.º 6.º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência do A. para a SJM.

---

<sup>2</sup> Ana Prata in Dicionário Jurídico, Livraria Almedina, 3ª Edição, p. 381

- S. O Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342.º, n.º 1 do CCM porque não retirou (dos factos notórios publicados no BORAEM assinalados nas Alegações e do documento de fls. 761 e ss.) a ilação de que quando o A. foi transferida para a SJM não cessaram para o A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDM).
- T. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 194 como um contrato de remissão de créditos, violou o art. º 854.º do CCM por, face à prova documental produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.
- U. “a remissão (...) pressupõe que o credor conhece o seu direito, tem consciência da sua existência} sabe que ele ainda se encontra insatisfeito, e pressupõe, também, que o credor quer extinguir esse crédito, tem vontade de o abandonar, de dele se demitir.
- (...) Acontece que nada disto se passa, em princípio, com as declarações ora em apreço. Ao contrário: o trabalhador emite-as porque desconhece a existência de qualquer crédito seu ainda por satisfazer - ao declarar nada mais ter a exigir da entidade patronal, ele não pretende extinguir o seu crédito, ele julga que o seu crédito já se encontra extinto (...).
- Não há aqui, portanto, a mínima intenção de renunciar ao que

quer que seja - não estamos, afinal, perante uma declaração de vontade, mas antes perante uma mera declaração de ciência”.<sup>3</sup>

- N. No caso sub judice, resulta do próprio teor do documento de fls. 194 que a compensação extraordinária de eventuais direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência a A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT a fls. 269 e ss. de que o seu único crédito sobre a Ré pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se cifrava apenas em MOP14,722.76 e (ii) cuja titularidade a Ré não reconhece ao A.
- W. A prova produzida, maxime os documentos de fls. 194, não consente outra conclusão que não a de que os únicos créditos salariais que o A. sabia ter direito e que lhe acabaram por ser pagos pela Ré no âmbito do processo 1476/02 que correu termos no DIT foram os créditos a que se referem os documentos de fls. 197 e 199.
- X. Mesmo a entender-se que a segunda parte do documento de fls. 194 configura um contrato de remissão de créditos, tal contrato será sempre inválido conforme já decidiu o Tribunal de Segunda Instância, por exemplo, nos acórdãos proferidos nos recursos n.º 258/2007, n.º 270/2007 e 313/2007, nos quais se considerou improcedente a excepção da extinção dos créditos

---

<sup>3</sup> João Leal Amado, A Protecção do Salário, Coimbra, 1993, pp. 223 e 224, citado no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 600/2004/T. Const. – Proc. n.º 797/2003, de 12/10/2004, publicado no DR – II série de 25 de Novembro de 2004, a que se refere a sentença recorrida.



por remissão, invocada pela STDM na Contestação em casos laborais análogos.

- Y. Assim, mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 194 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescinda dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art. ° 287.° do Código Civil ex vi dos artigos 6. ° e 33. ° do Decreto-Lei 24/89/ M.
- Z. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas - p. ex. o art.° 707.°, n.º 1, a) do CPCM e o art.° 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M - que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6.º e 33.º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”.
- AA. Não existe nenhuma disposição legal que ressalve ou mitigue o regime fixado no artigo 6.º e no artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M.
- BB. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no art.º 33.º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”, nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo

essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5.º, n.º 1, a) e e) da “Lei de B da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”.

- CC. O direito à retribuição do trabalho, o direito ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados foi reforçado no art.º 5.º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Base da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho (LBPEDL).
- DD. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da validade de um negócio relativo aos descansos obrigatórios do trabalhador na pendência de uma relação laboral com uma subsidiária (SJM) da Ré, sem autonomia funcional como é próprio das relações de domínio, redundava numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6.º e 33º do Decreto-Lei 24/89/ M à luz do “princípio do favor laboratoris”.
- EE. Se o legislador de Macau quisesse ter ressalvado o momento a partir do qual o trabalhador podia passar a dispor dos seus créditos ao salário então:
- teria adoptado (para o actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M) a redacção ora proposta para o artigo 44.º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”, ou

- teria introduzido no ordenamento juslaboral de Macau normas correspondentes às previstas em Portugal no artigo 97.º do “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-1969, no artigo 271.º do actual “Código do Trabalho” português aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e no artigo 8.º, n.º 4 do “Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo” aprovado pelo Decreto-Lei 64-A/89, de 27/02/1989.

FF. Ora, como o legislador de Macau não fez uma coisa nem outra, e uma vez que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M, ter-se-á que presumir, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33.º do Decreto-Lei 24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.<sup>4</sup>

GG. A sentença recorrida baseou-se na jurisprudência juslaboral formada sobre o artigo 8.º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97.º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, a qual se afasta da solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6.º e 33.º do RJRL para a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.

---

<sup>4</sup> [Art.º 8º, n.º 3 do CCM]

- HH. Mesmo em Portugal, o caso “sub judice” não seria resolvido à luz da jurisprudência citada na douda sentença recorrida por causa do disposto no artigo 378.º do actual Código de Trabalho de Portugal (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo), ao abrigo do qual, sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações acima descritas, os seus trabalhadores podem demandar, indistintamente, a sociedade empregadora ou qualquer uma dessas sociedades, a fim de obterem a satisfação de créditos laborais, já vencidos, que detenham sobre aqueles.
- II. O objectivo desta solução foi, efectivamente, o de intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, evitando que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores.
- JJ. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 194 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:
- o disposto no art. 558.º, n.º 1, por erro no julgamento da matéria de facto relativa aos quesitos 39.º e 40.º da Base Instrutória;
  - o disposto no art.º 342.º do CCM, porque não retirou dos factos provados na alínea J) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 197 e 199 e no Ofício de fls. 269 e ss. no documento de fls. 194, a necessária ilação de que, quando o A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga

pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;

- o disposto no art.º 562.º, n.º 3 do CPCM, (i) porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não impugnados) de fls. 274 e 275 datados de 20/03/2003, do documento de fls. 276, datado de 8/07/2004, que demonstram que houve trabalhadores que foram despedidos pela SJM por terem proposto acções contra a Ré STDm; e (ii) porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não impugnados) de fls. 761 e ss. e do documento de fls. 766, parágrafo 8, (cfr. Acórd. STJ de 28/2/80, no BMJ, 294-376), que demonstram que a importância referida a fls. 194 não se destinou a saldar qualquer dívida e que, nessa data, se mantinha a dependência económica do trabalhador face à Ré por ser esta quem lhe continuava a pagar os salários;
- o disposto no art.º 5.º, n.º 2 e 436.º, ambos do CPCM, porque não atendeu ao facto instrumental demonstrado em juízo de que era a Ré quem continuava a pagar o salário do A. à data da assinatura da declaração a que se refere o documento de fls. 194;
- o disposto no art.º 854.º e 391.º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos, designadamente a vontade de reemitir dívidas;

- o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis aquelas previstas nesse diploma;
- o disposto no art. 33.º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, diferentemente do que agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44.º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”;
- o disposto no art.º 8.º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M, nem aí soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;
- o disposto no artigo 287.º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M;
- o disposto no art.º 5.º, n.º 1, a) e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direito basilares dos trabalhadores, cujas restrições penas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

- KK. Se a a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré-qualificação prevista no artigo 97.º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar.
- LL. É, pois, um facto notório, que a SJM prosseguiu (em 1/04/2002) a exploração de todos os casinos anteriormente (até 31/03/2007) explorados pela Ré com o know how da sua sócia dominante, ou seja, a própria Ré.
- MM. Ao não apreciar a relação controvertida à luz dos factos notórios publicados no BORAEM demonstrativos da relação de domínio da SJM pela Ré, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 434.º e 562.º, n.º 3 do CPCM.
- NN. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII - 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que “apresentem possibilidades de afectação da tutela jusb laboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada”.
- OO. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por

estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, concluir, como fez o Tribunal a quo, não ser de presumir que existissem constrangimentos de nível psicológico de tal modo intensos que inibissem o trabalhador de, livremente, manifestar a sua vontade negocial.

- PP. Até porque no caso “sub judice” em que há coincidência de titularidade dos cargos de administração, nem sequer haverá propriamente instruções, já que directamente os titulares comuns do órgão de administração (especialmente o Administrador-Delegado Dr. Stanley Hung Sun Ho) imprimem a vontade (do órgão de administração) da sociedade dominante na administração da sociedade dominada.
- QQ. Neste contexto, o facto de ser notório que existe uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem o A. trabalhava quando assinou as declarações de fls. 194, faz necessariamente presumir que a transferência do A. para a SJM, não fez desaparecer no A. aquele particular estado de sujeição, em que ela se encontrava face à sociedade dominante, que a inibia, do ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais.
- RR. A persistência dos constrangimentos (subordinação real, dependência económica, temor face aos superiores, medo de represálias e de vir a ser prejudicado na situação profissional) a que o A. continuava sujeita mesmo após a assinatura de um



contrato de trabalho com a SJM, resultam também do “Memorando de Compreensão sobre os Problemas do Contrato de Transferência dos Empregados dos da STDM ara a SJM” de fls. 277 e ss. e dos do conhecimento geral publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau demonstrativos de que “Os trabalhadores da STDM continuaram a trabalhar para a SJM.”

- SS. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual o A. quando assinou as declarações de fls. 194, trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.
- TT. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstam à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.
- UU. Por outro lado, soubesse o A. que os Tribunais já tinham decidido e iriam decidir que a indemnização pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se calcula, também, com base na parte variável do salário, não teria assinado a declaração ou tê-lo-ia feito em termos diferentes.
- VV. Subsidiariamente, ao não atender a nenhum dos vícios da vontade que inquinaram a declaração negocial manifestada no

documento de fls. 194, a dou ta sentença recorrida terá violado o disposto nos artigos 240.º, n.º 2 ou 241.º ou 245.º ou 248.º, n.º 1, ou 275.º, todos do CCM.

Nestes termos e no mais de direito que V. Ex.as mui douda e certamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

A este recurso respondeu a ré STDM alegando nos seus precisos termos constantes das fls. 860 a 861, que se dão por integralmente reproduzidas.

1. Salvo mais doudo entendimento, andou bem o Mmo. Juiz a quo ao indeferir as reclamações apresentadas pelo A., ora Recorrente, contra a selecção da matéria de facto.
2. O Recorrente desvirtuou os factos e as passagens da gravação que indicou, tirando conclusões que em nada são suportadas pelos depoimentos das testemunhas;
3. A sentença recorrida não pressupôs erradamente que a relação contratual cessara quando foi proferida a declaração, porquanto é o próprio Recorrente que no artigo 1º da sua Petição Inicial que o indica, não merecendo reparo a decisão tomada pelo Tribunal a quo;
4. O Recorrente celebrou com Recorrida um negócio jurídico de Remissão de Créditos cerca de um ano depois da cessação da relação laboral.

5. A Recorrida e a sociedade SJM, S.A. são pessoas jurídicas distintas com órgãos e objecto próprios, que não se confundem uma com a outra e que têm total autonomia e individualidade;
6. Pelo que cabe aqui transcrever um excerto do Acórdão do Tribunal de Última Instância da RAEM de 27 de Fevereiro de 2008, proferido no Processo n.º 4612007: “Seja como for, trate-se de quitação, de remissão ou de transacção, os efeitos são semelhantes, já que, como se verá, se está perante direitos disponíveis, uma vez que a relação laboral já havia cessado, pelo quo a consequência é a inexistência do direito de crédito contra a Ré.”.
7. A Sentença recorrida não violou o artigo 854º do Código Civil, na medida em que todos os pressupostos dessa modalidade de extinção de dívidas se encontravam preenchidos na data em que foram proferidas as declarações;
8. A remissão de créditos é um negócio jurídico de extinção das obrigações, previsto em Macau nos artigos 854º a 858º do CC e as relações laborais entre o Recorrente e a Recorrida, já tinham terminado quando foram remetidas as dívidas e celebrados os negócios jurídicos;
9. O objectivo do Regime Jurídico das Relações de Trabalho é o de definir os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação de trabalhadores residentes e não as relações jurídicas pós-contratação, como no caso sub judice;
10. Dissecando o preceito normativo do artigo 6º, encontramos três definições essenciais, que estão expressamente estatuídas no

Diploma que regula as relações de trabalho e que, de per si, bastariam para que fosse outro o sentido da decisão: “Empregador”, “Trabalhador” e “Condição de Trabalho”;

11. Ora, no caso dos autos:
  - i. Já não estávamos em presença de trabalhadores e empregadores, visto que essa relação laboral tinha cessado há cerca de um ano;
  - ii. Não pode falar-se em “condição de trabalho” sem que haja um trabalhador e um empregador e uma relação laboral entre eles.
12. Não existindo relação laboral, contratual ou outra entre a STDM, S.A., ora Recorrida, e o Recorrente, à data da assinatura da declaração junta à Contestação como Doc. n.º 1, não existia qualquer indisponibilidade de créditos, nem “temor reverencial”, pelo que a referida declaração é válida e eficaz entre as partes.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V. Excelências melhor suprirão, deve o presente recurso do Recorrente ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

- Entre 1 de Janeiro de 1988 e 16 de Julho de 2002, o Autor trabalhou para a Ré, sendo o seu horário por turnos (A).
- O rendimento do Autor desdobrava-se numa parte fixa e outra variável (B).
- A parte variável dependia do valor global do dinheiro recebido pelos clientes do casino, ou seja, as gorjetas (C).
- Esta parte variável constituída a parte mais significativa dos rendimentos auferidos pelo Autor (D).
- As gorjetas recebidas pelos empregados eram colocadas numa caixa e eram contadas diariamente a fim de serem distribuídas de 10 em 10 dias aos diversos empregados, incluindo os da área administrativa e informática (E).
- Durante a relação contratual entre Autor e Ré nunca as partes puseram em causa o acordo sobre as condições do pagamento do salário e do respectivo cálculo (G).
- Até 16 de Julho de 2002, a Ré depositou, aproximadamente, de 10 em 10 dias, a prestação pecuniária fixa e variável do Autor na conta n.º 09-101-005853-9, que este dispunha para o efeito no Banco da China (H).
- A componente fixa diária da remuneração do Autor foi de MOP\$4,10 de 1 de Janeiro de 1988 até 1 de Julho de 1989, dessa data até Maio de 1995 passou a ser de HK\$10,00 e de Maio de 1995 até ao final do contrato de HK\$15,00 (I).

- A 25 de Julho de 2003, o Autor emitiu a declaração junta aos autos a fls. 194, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (J).
- Acordaram Autor e Ré que aquele iria receber em contrapartida do seu serviço, para além de uma importância diária como retribuição fixa, uma outra quantia variável, designada por “gorjetas” (resposta ao item 1º).
- O Autor não teria celebrado qualquer contrato de trabalho com a Ré se não auferisse a prestação pecuniária correspondente à sua quota nas “gorjetas” (resposta ao item 2º).
- No ano de 1988, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$175,25 (resposta ao item 3º).
- No ano de 1989, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$295,92 (resposta ao item 4º).
- No ano de 1990, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$306,80 (resposta ao item 5º).
- No ano de 1991, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$314,09 (resposta ao item 6º).
- No ano de 1992, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$339,36 (resposta ao item 7º).
- No ano de 1993, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$420,80 (resposta ao item 8º).
- No ano de 1994, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$392,65 (resposta ao item 9º).

- No ano de 1995, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$376,69 (resposta ao item 10º).
- No ano de 1996, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$549,68 (resposta ao item 11º).
- No ano de 1997, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$448,59 (resposta ao item 12º).
- No ano de 1998, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$482,27 (resposta ao item 13º).
- No ano de 1999, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$369,32 (resposta ao item 14º).
- No ano de 2000, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$450,16 (resposta ao item 15º).
- No ano de 2001, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$447,97 (resposta ao item 16º).
- No ano de 2002, o Autor recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$388,54 (resposta ao item 17º).
- O Autor, durante o período de 1 de Janeiro de 1988 e 16 de Julho de 2002, nunca gozou de quaisquer dos dias de descanso anual, de descanso semanal e dos feriados obrigatórios remunerados (resposta ao item 18º).
- A Ré não efectuou o pagamento das importâncias relativas à compensação pelo trabalho prestado pelo Autor durante os períodos de descanso semanal, férias e feriados obrigatórios (resposta ao item 19º).

- Em virtude dos factos referidos em 18), o Autor não recuperava do desgaste resultante da prestação contínua de trabalho (resposta ao item 20º).
- O Autor viu-se impedido de gozar uma vida familiar e social normal (resposta ao item 21º).
- E privado de acompanhar e participar na educação e desenvolvimento da sua filha (resposta ao item 22º).
- O Autor andava cansado e com perturbações no sono (resposta ao item 24º).
- vida social do Autor foi prejudicada (resposta ao item 26º).
- O Autor sofreu perturbações no sono (resposta ao item 27ºB).
- Quando celebrou o contrato o Autor foi informado pela Ré que, para além do salário diário fixo, receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (resposta ao item 28º).
- A Ré informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 29º).
- Em meados de Julho de 2003, o Departamento da Inspeção do Tribunal (DIT) enviou ao Autor o ofício junto aos autos a fls. 269 a 271, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao item 33º).
- O Autor acreditou na correcção do cálculo do DIT (resposta ao item 34º).



- E aceitou receber aquele montante indemnizatório acrescido do prémio de serviço (resposta ao item 35º).
- No cálculo da quantia de MOP\$14.722,76 não foi incluído o valor das gorjetas (resposta ao item 36º).
- Posteriormente o Autor foi informado para se deslocar ao Centro de Formação da SJM para receber uma quantia em dinheiro (resposta ao item 37º).
- Foi dito ao Autor que deveria assinar a declaração referida em J) (resposta ao item 38º).
- Aquando do referido em J) foi dito ao Autor que assinasse o documento para receber o dinheiro ali referido (resposta ao item 39º).
- O Autor assinou a declaração (resposta ao item 40º).
- A parte variável do rendimento do Autor dependia de regras e critérios de gestão da Ré (resposta ao item 42º).
- A parte variável ultrapassava em mais de trinta vezes o valor da parte fixa (resposta ao item 43º).
- As gorjetas eram colocadas na caixa referida em ), por ordem da Ré (resposta ao item 44º).
- As gorjetas recebidas pelos empregados eram contabilizadas por uma comissão constituída por um membro da tesouraria da Ré, um floor manager e um ou mais trabalhadores incumbidos pela Ré (resposta aos itens 45º e 46º).

- As gorjetas recebidas pelos empregados eram distribuídas pelos trabalhadores de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (resposta ao item 47º).
- As gorjetas recebidas pelos empregados eram distribuídas consoante uma percentagem anteriormente fixada pela Ré (resposta ao item 48º).
- A Ré incluiu sempre a quantia paga a título de “gorjetas” nos montantes que participou à DSF para efeitos de liquidação e cobrança de imposto profissional dos seus empregados (resposta ao item 49º).

## **Conhecendo.**

### **1. Delimitação do objecto do recurso**

O recurso do recorrente divide-se em duas partes, uma relativa à matéria de facto, outra à questão de direito.

Na primeira parte atacou a não inserção de determinada matéria no questionário, quais sejam os da natureza da cessão da posição contratual entre a SJM e a STDM com consequências na viciação da vontade da trabalhadora ao assinar a declaração de fl 194, nomeadamente os articulados 73, 94, 95 e 160 <sup>5</sup> da p.i. e 78, 83, 85 a 91, 96 a 98, 137 da resposta à contestação, bem assim a decisão de matéria de facto nas respostas aos quesitos nºs 39 e 40.

Outra parte tratou das várias questões relativamente à decisão quanto à declaração de fl. 194, mormente acerca da validade da mesma.

---

<sup>5</sup> Se calhar, por lapso na indicação dos artigos, não existiu de facto o articulado 160 da p.i.,

Avancemos.

## **2. Questão de facto**

Quanto à primeira questão, a relativa à inserção de determinada matéria no questionário, quais sejam os da natureza da cessão da posição contratual entre a SJM e a STDM com consequências na viciação da vontade da trabalhadora ao assinar a declaração de fls 194, não tem razão a recorrente.

Os referidos factos, em parte, são do conhecimento público e constam do BO, pelo que desnecessária se tornava a sua quesitação.

Noutra parte são factos instrumentais que não deixam de se poder incluir em sede de apuramento da factualidade pertinente aos artigos 38º a 40º do questionário e por isso a parte não estaria impedida de produzir as pertinentes provas a ela respeitante.

Tudo acaba por se prender com a pretensão da A., ora recorrente, em ver considerados provados determinados quesitos.

Quanto à não inserção da certa matéria de facto, tomámos posição firme nos casos idênticos, entre outros, no acórdão de 30 de Outubro de 2008 do processo nº 301/2008.

Tal como aí consignou, e continuaremos a entendermo-nos assim, todos esses quesitos, por si só, ou conjugadamente, não se mostram decisivos para uma das plausíveis situações de direito, de moda a que não se pode deixar de considerar estar abrangidos ou poder

instrumentalizar o conteúdo de matéria quesitada que se entende por ser decisiva, e a poder-se considerar prescindíveis na elaboração do questionário.

Ou seja, com a inserção dos quesitos n.ºs 38 a 40, mostra-se suficiente a matéria de facto pertinente para a decisão das questões de direito plausíveis, sem se verifica o vício na selecção da matéria de facto.

Por outro lado, quanto à resposta aos quesitos 39.º e 40.º, digamos que o Mm.º Juiz não só explicou da sua razão de ciência e de não ciência e não podemos ignorar que os excertos transcritos não deixam de ser parcelares e não se mostram determinantes no sentido de infirmar a convicção firmada.

Sobre esta matéria de facto não se vê exigida uma prova legal, nomeadamente a documental, e tudo o que foram ditos pelos depoentes ficam sujeitos à livre convicção do Tribunal.

Nesta parte da decisão de matéria de facto, enquanto não se vê um erro notório na apreciação de prova, a convicção do Tribunal não pode ser abalada.

Assim, improcede o recurso nesta parte.

### **3. Questão de direito**

Nos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente a excepção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia

expressa **do Autor** ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva
- 2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo nº 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo nº 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos nºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade,

ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processo n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processo n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as

normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6º do D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo nº 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) – A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e consequente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha o autor assinou a declaração cujo teor consta dos autos (fl. 194) nos termos seguintes:

“本人 XXX，持澳門居民身份證編號 X/XXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司（以下簡稱“澳娛”）發放的服務賞金 MOP\$（澳門幣）29,445.52，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期（周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期）及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人（O Declarante）：XXX

澳門居民身份證編號（BIR nº）：X/XXXXXX/X

日期（Data）：2003-7-25”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Tradução:



Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já,

---

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,<sup>7</sup> revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso *sub judicio*, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada **ao autor**.

III. No seu recurso, a recorrente, por outra via, invocou a

---

<sup>7</sup> Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, a recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Douta Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º n.º 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

*“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”*

E no art. 33º do R.J.R.T.:

*“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”*

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º.

Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser prejudicado na sua situação profissional”.<sup>8</sup>

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos créditos.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso do

---

<sup>8</sup> Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, *A Protecção do Salário*, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, *A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos*, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

autor.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto pelo autor.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 19 de Março de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

**Processo nº 608/2008**  
**Declaração de voto de vencido**

Antes de mais, cabe frisar que a procedência ou não da impugnação da parte da matéria de facto pelo autor recorrente nas suas alegações em nada releva para abalar a solução que tenho vindo a adoptar quanto à questão principal da remissão da dívida.

Assim, continuo vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 194, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, o autor, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ele e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$29.445,52.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ele peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, MOP\$771.049,87, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pelo autor ora

recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para o autor é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que o autor e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para o autor, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre o autor e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre o autor e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 19MAR2009

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong